



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.312 - RS (2016/0326309-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEX SANDER GUEDES RAMIRO

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM SINAL DE IDENTIFICAÇÃO SUPRIMIDO E CORRUPÇÃO ATIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE INADEQUADA VALORAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL, CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. PENA MAJORADA SEM O CÔMPUTO NEGATIVO DAS TRÊS PRIMEIRAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR, COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À PRÁTICA DELITIVA EM APURAÇÃO. POSSIBILIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, “o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de **habeas corpus**, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita” (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 11/4/2005).

II - Inexiste qualquer flagrante ilegalidade quando, muito embora se alegue que a pena-base foi majorada em razão de indevida valoração negativa de determinadas vetoriais, verifica-se que tal majoração foi afastada em sede recursal pelo Tribunal de origem.

III - A condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior à prática delitiva em apuração, justifica a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, lastreando a exasperação da pena-base (**precedentes**).

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.312 - RS (2016/0326309-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEX SANDER GUEDES RAMIRO, contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, pela prática dos delitos previstos nos artigos 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e 333, **caput**, do Código Penal, à pena total de **6 (seis) anos de reclusão**, no regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, na fração mínima legal.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação criminal perante a Corte estadual, que a ela, **por maioria**, negou provimento, nos termos de v. acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO ATIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

DESCCLASSIFICAÇÃO DAQUELE PARA O DELITO DO ARTIGO 14, DA LEI DE ARMAS.

IMPOSSIBILIDADE. ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. APENAMENTO. REDUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. POR MAIORIA" (fl. 223).

Com o intuito de ver prevalecer o voto vencido, que afastou o exame negativo de circunstâncias judiciais e redimensionou a pena do paciente para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 30 (trinta) dias-multa, a defesa opôs embargos infringentes que, por maioria, foi acolhido parcialmente, conforme o v. acórdão assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. CORRUPÇÃO ATIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA.

O acusado ostenta maus antecedentes, motivo idôneo para a elevação da pena-base. Nada obstante, não há nos autos elementos aptos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fundamentar a valoração negativa da personalidade e da conduta social do acusado, bem como descabe, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o aumento da pena-base fundado no fato de que a arma apreendida com o embargante se encontrava municiada. Redimensionamento da pena.

Ausência de decurso do prazo prescricional.

EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. POR MAIORIA" (fl. 234).

Daí o presente **mandamus**, no qual a impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão de irregularidades ocorridas na dosimetria da pena.

Sustenta, para tanto, que *"se mostra imperiosa a readequação da pena tendo em vista a inexistência de elementos nos autos aptos a embasar o reconhecimento das vetoriais antecedentes, culpabilidade, conduta social e circunstâncias na dosimetria da pena"* (fl. 04).

Requer, ao final, a concessão da ordem para alterar a pena-base estabelecida ao paciente.

A liminar foi **indeferida** à fl. 213 - 214.

As informações foram prestadas às fls. 221 - 246.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 252 - 257, opinou pela *"manutenção da decisão impugnada"* (fl. 257).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.312 - RS (2016/0326309-0)

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM SINAL DE IDENTIFICAÇÃO SUPRIMIDO E CORRUPÇÃO ATIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE INADEQUADA VALORAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL, CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. PENA MAJORADA SEM O CÔMPUTO NEGATIVO DAS TRÊS PRIMEIRAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR, COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À PRÁTICA DELITIVA EM APURAÇÃO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, “o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de **habeas corpus**, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita” (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 11/4/2005).

II - Inexiste qualquer flagrante ilegalidade quando, muito embora se alegue que a pena-base foi majorada em razão de indevida valoração negativa de determinadas vetoriais, verifica-se que tal majoração foi afastada em sede recursal pelo Tribunal de origem.

III - A condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior à prática delitiva em apuração, justifica a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, lastreando a exasperação da pena-base (**precedentes**).

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

A Defesa pretende, em síntese, que se reveja a dosimetria da pena do paciente, em razão de erros manifestos na consideração negativa das vetoriais reservadas aos antecedentes, culpabilidade, conduta social e circunstâncias do crime.

Impende asseverar que a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena caso se trate de flagrante ilegalidade e não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, "[...] o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de **habeas corpus**, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 11/4/2005).

Quanto a tese de **erro na consideração da culpabilidade, conduta social, circunstâncias e antecedentes**, colaciono os seguintes trechos do voto minoritário proferido por ocasião do julgamento da apelação:

"Quanto ao delito de corrupção ativa, colhe-se do ato sentencial a sua dosagem em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, porém, uma vez que o acusado não ostenta antecedentes e nada de concreto foi exposto para agravamento da sua personalidade e conduta social, fixo a pena carcerária em seu patamar mínimo, ou seja, 2 (dois) anos, e multa de 10 (dez) dias.

Considerando dita condenação, decorridos mais de 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (27/11/09 – fl. 110) e a sentença (18/11/14 – fl. 284), sem a incidência de causas suspensivas ou interruptivas, é de ser declarada a prescrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retroativa, fulcro no art. 109, inc. V, c/c art. 107, inc. IV, ambos do Código Penal.

Para o delito de porte ilegal de arma a pena deve ser fixada no mínimo legal – art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 10.826/03 –. A certidão de antecedentes coligida às fls. 266/267, indica que o acusado possui duas condenações, porém, inexistente trânsito em julgado naquela decorrente do processo crime nº 015/2.08.0002325-2, e, quanto ao processo nº 015/2.10.0006965-5, o fato delituoso foi cometido em data posterior a dos presentes autos, de sorte que, não lhe sendo antecedente, não se presta à negatização da circunstância judicial em apreço.

As referências à conduta social voltada para reiteração delitiva e personalidade astuta representam fundamentações genéricas e esbarram na previsão da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação às circunstâncias do delito – arma municiada –, sendo tal fato punível pelo próprio tipo penal (crime de ação múltipla), deve ser afastado na exasperação da pena-base, sob pena de bis in idem. Neste norte, já decidiu o STJ. Acresça-se, o tipo prevê grave sancionamento e, nesse passo, a Lei de Armas fez a distinção entre as condutas mais gravosas – art. 12 / 14 e art. 16 –, de modo que o mero municiamento do artefato bélico, por integrar o tipo penal, não admite o agravamento da reprimenda.

Portanto, ausente indicativo de culpabilidade exacerbada, a pena resulta em 3 (três) anos de reclusão, e multa de 10 (dez) dias" (fls. 231 - 232).

Já por ocasião do julgamento dos embargos infringentes, a matéria foi assim definida na origem:

"Registro, primeiramente, que, como indicado pelo Parquet atuante em segundo grau, consta no site deste Tribunal de Justiça o trânsito em julgado da ação penal de nº 015/2.08.0002325-2 (cujo nº de 2º grau é 70053008314) em 24/05/2016. Com efeito, o réu conta com maus antecedentes – observado, ainda, que a data do delito é anterior à data dos fatos em questão. Descabe, entretanto, como quer a ilustre representante do Parquet nesta instância, a desconsideração do teor da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça para a valoração negativa de condenações anteriores do acusado ainda não passadas em julgado, respeitado o princípio constitucional da presunção de inocência.

De outra parte, quanto ao que toca à personalidade e a conduta social do embargante, bem assinala o Dr. Mauro Borba a impossibilidade de, nos termos apresentados pelo Magistrado a quo, valorá-los negativamente. Ora, não somente o aumento se encontra fundamentado em termos genéricos, como não conta com qualquer arrimo fático para as assertivas, de sorte que se impõe a neutralização das vetoriais.

Outrossim, correta a neutralização da valoração das circunstâncias do delito no que diz respeito à munição. Em conformidade com o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, tenho que se trata de fundamento inidôneo para a elevação da pena-base o fato de que a arma estava municiada. Assim, impositiva a neutralização da vetorial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, valorando negativamente os antecedentes do acusado, fixo a pena-base do delito de corrupção ativa em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Não havendo mais a ser considerado durante a segunda e terceira fases da dosimetria, resta fixada definitivamente no montante de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Fixo, outrossim, a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, à razão fixada em primeiro grau. Não há, por conseguinte, decurso do prazo prescricional, forte no art. 109, inciso IV, do Código Penal.

Quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo, valorando negativamente os antecedentes do acusado, não havendo mais a ser considerado durante a segunda e terceira fases da dosimetria, fixo a sanção em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. A sanção pecuniária, de igual sorte, vai fixada em 15 (quinze) dias-multa, à razão fixada em primeiro grau.

Configurado o concurso material, a sanção resta fixada no montante de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cumprida em regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal. A sanção pecuniária resta fixada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantidas as demais disposições da sentença.

Isso posto, voto por acolher parcialmente os embargos, redimensionando a sanção privativa de liberdade para o montante de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cumprida em regime inicial semiaberto, bem como fixando a pena pecuniária de 30 (trinta) dias- multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Mantidas as demais disposições da sentença (fls. 241 - 242).

No que tange ao alegado exame negativo da **culpabilidade, personalidade e circunstâncias**, a teor do transcrito, verifica-se ausente o interesse processual se o acréscimo da pena **não ocorreu com base nessas circunstâncias judiciais**. Como se nota, os exames negativos de tais vetoriais foram decotados por ocasião do julgamento do recurso de embargos infringentes, não sendo, via de consequência, razão para o aumento da pena-base.

Já no que diz respeito aos **maus antecedentes**, estes sim utilizados para majorar a pena-base, foi bem declinado pelo voto proferido em sede de embargos infringentes que anotação penal utilizada diz respeito a **condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior à prática delitiva em apuração**, fato que justifica a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, lastreando a exasperação da pena-base.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR, COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À PRÁTICA DELITIVA EM APURAÇÃO. POSSIBILIDADE. DUPLA REINCIDÊNCIA. AUMENTO DE 3/10 (TRÊS DÉCIMOS). FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

I - A condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior à prática delitiva em apuração, justifica a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, lastreando a exasperação da pena-base.

[...]

Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 723.424/SP, **Quinta Turma, de minha relatoria**, DJe de 14/3/2016).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. (I) - REDUÇÃO PELO AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - VETORIAL DOS MAUS ANTECEDENTES. CRIME PRATICADO ANTES DOS FATOS EM APURAÇÃO, MAS COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO CRIME DEBATIDO NOS AUTOS. CABIMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. [...] AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. A condenação por crime anterior, mas com trânsito em julgado posterior à nova prática delitiva, justifica o reconhecimento dos maus antecedentes. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste Sodalício.

[...]

8.Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 808.841/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 1º/2/2016).

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0326309-0

HC 382.312 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00244998220168217000 00657121820098210015 01520900065712
03260632320168217000 1520900065712 244998220168217000 3260632320168217000
657121820098210015 70068143056 70071158695

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEX SANDER GUEDES RAMIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.